

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.650

Sessão do dia 06 de dezembro de 2018.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 14.652

Recorrente: **CEPERJ – CENTRO DE PREMATUROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

ISS – SERVIÇOS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Os serviços de saúde e de assistência médica prestados por hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e clínicas, são tributados à alíquota de 2% prevista no item 10 do inciso II do art. 33 da Lei nº 691/1984, desde que aptos a efetuar internações. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 105/107, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CEPERJ CENTRO DE PREMATUROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 64/70, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 102.086, lavrado em 22 de dezembro de 2010.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.650

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em face da seguinte ocorrência: insuficiência no recolhimento, face a erro na identificação da alíquota aplicável, do ISS devido pela prestação de serviços de clínica e assistência médica (item 4 do art. 8º da Lei nº 691/1984, com a redação dada pela Lei nº 3.691/2003), no período contínuo de dezembro de 2005 a setembro de 2010, resultando em débito no valor histórico de R\$ 801.151,08, já abatidos os valores previamente retidos ou pagos. Informação Complementar: o contribuinte calculou o ISS devido para o período a que se refere a presente autuação pela alíquota de 2% (dois por cento), quando a alíquota correta, conforme decisão contida no processo nº 04/351.330/2004, é igual a 5% (cinco por cento).

O contribuinte, através do processo nº 04/351.330/2004, havia formulado consulta, indagando quanto ao seu possível enquadramento na categoria de sociedade uniprofissional, para fins de recolhimento do ISS, bem como a alíquota a ser aplicada para a apuração do imposto.

A decisão da Gerência de Consultas Tributárias (F/SUBTF/CET-1), cuja cópia segue acostada às fls. 30/35, deu-se sob o entendimento de que a Consulente incidia nas excludentes previstas nos incisos I, IV e V do art. 6º da Lei nº 3.720/2004 e, por isso, não podia merecer o tratamento tributário diferenciado conferido às sociedades uniprofissionais, posto que tem caráter empresarial, não presta serviços com responsabilidade pessoal e exerce atividade diversa da habilitação profissional dos sócios, já que auferia receitas pela locação de equipamentos para o funcionamento da UTI neonatal da Casa de Saúde São José.

A par da impossibilidade de enquadramento no regime de tributação das sociedades uniprofissionais, esclareceu a F/SUBTF/CET-1 que a Consulente não poderia recolher o imposto à alíquota de 2%, prevista no item 10 do inciso II do art. 33 da Lei nº 691/1984, com a redação da Lei nº 3.691/2003, porque não estava autorizada a efetuar internação, conforme Alvará de Licença, e que quem se responsabilizava pela internação era a Casa de Saúde São José, contratante da sociedade empresária para a prestação de serviços de operacionalização da UTI neonatal daquele hospital.

Em sua impugnação, às fls. 16/28, o contribuinte alegara, em apertada síntese, que:

– a regra geral em matéria de efeitos de resposta à consulta tributária é sua vinculação ao administrado, quando a ele desfavorável, e à administração, quando favorável ao administrado, como bem de depreende do art. 129 do Decreto nº 14.602/1996;

– ora, se a legislação já reconhece a mutabilidade da resposta à consulta, nada mais coerente do que se autorizar à autoridade competente para a fiscalização ou a sua revisão, a possibilidade de rever o lançamento fundado em consulta quando assim determinarem os princípios norteadores da administração, que devem ser sobrepostos à mera disposição normativa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.650

– está apta a efetuar internações e cirurgias uma vez que possui estrutura física e de equipamentos próprios para tanto;

– o fato de estar situada em área cedida no prédio hospitalar de outras entidades de assistência à saúde não retira da impugnante a pessoalidade dos serviços de natureza hospitalar que presta, eis que por força de contrato recebe as áreas físicas neste prédios totalmente livres e desocupadas e a partir do exercício da posse nas partes deste imóveis, promove toda a adaptação física, instalação de equipamentos, contrata pessoal e presta seus serviços, que pela natureza da terapia intensiva, levam à conclusão óbvia que são prestados em pacientes internados;

– o que importa para fins de tributação do ISS com a alíquota diferenciada de 2% é a aptidão do contribuinte em proceder internações;

– desta forma, não se insurge a impugnante quanto à sua qualidade de sociedade empresarial, portanto, sem direito aos benefícios tributários concedidos às sociedades uniprofissionais, mas requer o reconhecimento de seu enquadramento enquanto prestador de serviços de saúde apto a proceder internações;

– se a impugnante é fiscalizada pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro e não pelo Município, possui a qualidade de estabelecimento de saúde com permissão para realizar internação, sendo irrelevante o fato de o Alvará não prever a atividade de internação.

Em sua informação fundamentada, às fls. 60/62, o autor do procedimento fiscal apontou que a autuação decorreu da decisão proferida em processo de consulta, à qual estava vinculado.

A autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrida, indeferiu a impugnação apresentada ao Auto de Infração, por considerar que a decisão da FSUBTF//CET, em resposta à consulta formulada pela Impugnante, é definitiva e tem efeito vinculativo para a Administração, nos limites do decidido, por força dos arts. 128 e 131 do Regulamento do PAT. E que não cabia rediscutir o entendimento firmado pela resposta da consulta, quando não existe qualquer fato ou matéria nova que tenha fugido ao conhecimento do órgão consultivo. Todas as alegações contidas na impugnação foram abordadas e esgotadas na consulta, inclusive e principalmente, a tributação da Impugnante pela alíquota de 5%.

Irresignada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, cujo teor é idêntico ao da impugnação.

Requer a Recorrente seja provido o Recurso Voluntário para anular o Auto de Infração guerreado.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.650

V O T O

Pesquisando o site da Casa de Saúde São José, onde os serviços médicos da contribuinte são prestados, encontrei a seguinte informação:

UTI neonatal

A UTI neonatal reúne uma das equipes médicas mais bem preparadas para o tratamento de prematuros do Rio de Janeiro. Para o hospital, a qualidade no cuidado neonatal é primordial, pois pode ser a garantia de sobrevivência e qualidade de vida dos recém-nascidos. Além da aparelhagem necessária, a unidade dispõe de uma equipe multiprofissional especializada no cuidado com bebês de alto risco, composta por médicos neonatologistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fonoaudiólogas, nutricionistas e fisioterapeutas.

Para mim, analisando a informação acima sobre a UTI Neonatal, prestada pela Casa de Saúde São José, embora enaltecendo a equipe médica por sua excelência, que, por certo são os profissionais da recorrente, ao oferecer, entre outros tantos, o especializado serviço, deixa patente que a instalação que possibilita a internação dos pacientes é daquela Casa de Saúde.

Tal observação é válida igualmente para a Casa de Saúde Santa Therezinha.

É certo, portanto, que a internação prestada nas respectivas unidades neonatal, o é pela Casa de Saúde contratante, para que os pacientes, recém nascidos, sejam atendidos pelos profissionais, sem dúvida com excepcional expertise, da contribuinte CEPERJ, não a habilitando a condição exigida item 10 do inciso II do art. 33 da Lei nº 691/1984, com a redação da Lei nº 3.691/2003, relativa a serviços de saúde e de assistência médica do subitem 4.03 da lista do artigo 8º, prestados por hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorro e clínicas, todos **aptos a efetuar internações** (grifamos).

Esta é a única questão que a contribuinte pugna, pagar o tributo ISS com alíquota de 2%, mas que só seria possível se atendesse à condição de ser hospital ou clínica com internação, que, seguramente, como demonstramos e o representante da Fazenda, também, não conseguiu comprovar.

Ressaltamos que, embora tenhamos o mesmo juízo de valor das autoridades que nos precederam, não comungamos, é sabido por todos, com a vinculação do nosso julgamento às decisões da consulta. Tal vinculação é prevista no Capítulo IV do Processo Administrativo Tributário, que trata do Procedimento Normativo na fase administrativa. Agora estamos no Procedimento Contencioso, Capítulo III, em que julgamos, não abdicamos, pelo menos a maioria do colegiado, de assim proceder.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.650

Sendo assim, por convicção própria, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão *a quo*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CEPERJ – CENTRO DE PREMATUROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**, substituído pelo Suplente **ANTONIO FERNANDES DE FIGUEIREDO E SÁ**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR